



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

REGULAMENTO

DO MERCADO MUNICIPAL DE BOTICAS



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE BOTICAS

NOTA JUSTIFICATIVA

Encontrando-se já concluída, a renovação do Mercado Municipal desta Vila, que permitirá melhorar as condições de abastecimento público da população, surge como medida indispensável a fim de que aquele importante empreendimento possa entrar em funcionamento, estabelecer as regras dentro das quais a sua actividade se irá movimentar.

E face às inovações introduzidas naquele equipamento, não serve, sem a introdução das correspondentes alterações, o regulamento actualmente em vigor, considerando-se mais aconselhável, face ao elevado número de modificações, substituí-lo por uma nova regulamentação.

Nestas condições, foi o presente regulamento submetido, antes da sua aprovação, a apreciação pública, de harmonia e nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência conferida pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e e), do nº 2, do artigo 53.º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal aprovou o seguinte “Regulamento do Mercado Municipal de Boticas”.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Artigo 1.º

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, e alíneas a) e e), do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, alínea e), do artigo 19º, e artigo 29º, ambas da Lei 12/98, de 6 de Agosto.

Artigo 2.º

O Mercado Municipal de Boticas, aqui designado por Mercado, rege-se pelo disposto nos Decretos – Leis n.º 220/76, de 29 Março, e n.º 340/82, de 25 de Agosto, pelos demais diplomas que eventualmente vierem a ser publicados sobre a matéria e lhes sejam aplicáveis e pelo presente regulamento.

Artigo 3.º

O Mercado destina-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carnes, peixes, criação, flores e em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

§ único - Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos e artigos, ou a prestação de serviços.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Artigo 4.º

O Mercado terá o horário de funcionamento determinado pela Câmara, o qual estará patente nas suas instalações em lugar bem visível.

Artigo 5.º

Não será permitida a permanência no Mercado de quaisquer pessoas estranhas aos serviços Camarários antes do seu início de funcionamento e para além da hora do seu encerramento, salvo com autorização do funcionário ou agente municipal aí em serviço e em casos devidamente justificáveis.

§ único - Aos utilizantes será concedida a tolerância de trinta minutos para recolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

Artigo 6.º

É proibido o estacionamento de quaisquer pessoas ou veículos, bem como o depósito de volumes ou artigos nas entradas do Mercado, de forma a entravarem ou dificultarem o livre acesso ao mesmo.

Artigo 7.º

A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias serão reguladas pelo pessoal camarário em serviço no Mercado, tendo em vista a especificidade dos lugares, a comodidade



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

do público utente, o conveniente e racional aproveitamento da área de venda e a preservação das condições higio-sanitárias dos produtos alimentares.

§ 1.º - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

§ 2.º - A entrada de géneros ou mercadorias e respectivas embalagens apenas é permitida pelas portas laterais do mercado, não podendo os veículos demorarem nas zonas de acesso a estas mais do que o tempo necessário para ser efectuada a descarga.

§ 3.º - Nos dias de Feira Municipal, a descarga de veículos só poderá efectuar-se até as 9 horas.

Artigo 8.º

É proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que no Mercado se encontram expostos para venda, durante as horas do seu funcionamento, num raio de 500 metros a partir do mesmo.

§ **único** - Da proibição anterior exceptua-se a distribuição domiciliária de pão.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE SANITÁRIA

Artigo 9.º



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

O Médico Veterinário Municipal é o funcionário municipal com competência de Autoridade Sanitária no Mercado Municipal.

Artigo 10.º

Cabe ao Médico Veterinário Municipal zelar pelo rigoroso cumprimento da legislação que regulamenta a venda de géneros alimentícios no Mercado, bem como pelas condições higio - sanitárias dos locais, pessoal de serviço e vendedores.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

Artigo 11.º

Todo o serviço interno do Mercado será orientado e dirigido pelo funcionário hierarquicamente mais responsável, ali destacado, ou na sua falta, pelo funcionário que tiver a seu cargo as feiras.

§ único - A cobrança das taxas pelo período de ocupação inferior a um mês e a fiscalização serão feitas pelo pessoal em serviço no Mercado, sob a responsabilidade do funcionário referido no corpo deste artigo.

Artigo 12.º

Os funcionários municipais que prestem serviço no Mercado são obrigados :

- a) A apresentar-se irrepreensivelmente limpos;



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

- b) A cumprir com prontidão e rigor, e a fazer cumprir as disposições deste regulamento e as ordens e instruções que lhe sejam superiormente dirigidas;
- c) A manter rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;
- d) A ser correctos com todas as pessoas que frequentam o Mercado, prestando todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;

- e) A zelar pela cobrança das taxas municipais que vierem a ser fixadas e pelos demais interesses legítimos do Município, procurando com diligência evitar fraudes;
- f) A fiscalizar quer as infracções a este regulamento, quer os delitos antieconómicos que forem praticados no Mercado, levantando os respectivos autos ou elaborando as competentes participações, tanto no caso da fiscalização indirecta, como no caso de queixa ou denúncia que lhe for apresentada;
- g) A informar com verdade e celeridade os seus superiores sobre tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 13.º

É proibido aos funcionários municipais que prestam serviço no Mercado:

- a) Valer-se das suas funções para prejudicar seja quem for;
- b) Exercer no Mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Aceitar, por si ou interposta pessoa, dádivas de qualquer espécie;
- d) Prestar no Mercado outros serviços que não sejam os inerentes às funções, ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

Artigo 14.º

Cumpe especialmente ao funcionário hierarquicamente mais responsável do Mercado:

- a) Proceder à abertura e encerramento devendo apresentar-se quinze minutos antes da hora de abertura e permanecer depois da hora de encerramento o tempo



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

indispensável à recolha e acondicionamento das mercadorias e à limpeza das várias zonas e dependências;

- b) Dirigir diariamente a limpeza e lavagem do Mercado, devendo merecer-lhe especial atenção as zonas destinadas à venda de géneros alimentícios;
- c) Velar pela ordem e bom funcionamento do Mercado, com a faculdade de recorrer à força pública quando necessário;
- d) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo com frequência, para tomar conhecimento da parte das faltas ou avarias ocorridas, e requisitar o material e reparações necessárias ao serviço;
- e) Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo, entretanto a venda dos mesmos;
- f) Fazer inutilizar imediatamente todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastras;
- g) Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço;
- h) Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção da boa ordem, economia e higiene do Mercado;
- i) Verificar, antes de abandonar o Mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- j) Não permitir que o material de que é responsável seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado.

CAPITULO IV

DOS VENDEDORES

Artigo 15.º

São considerados vendedores no Mercado:

- a) Os produtores e criadores que vendam ao público consumidor os seus próprios produtos;



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

- b) Os retalhistas e feirantes a que alude o Estatuto do Comerciante;
- c) Os mandatários dos vendedores referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 16.º

Todos os vendedores e seus empregados são obrigados:

- a) A apresentar-se com o maior asseio e com vestuário adequado à actividade exercida;
- b) A manter os seus postos de venda em estado de perfeita limpeza;
- c) A cumprir as ordens e determinações dadas pelos funcionários municipais em serviço no Mercado ou pela autoridade sanitária.
- d) Comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

§ 1.º - A limpeza dos postos de venda deve estar concluída quinze minutos após a hora de encerramento do Mercado, não podendo ser feita, em caso algum, depois da lavagem do pavimento pelo pessoal aí em serviço.

§ 2.º - Os vendedores podem reclamar perante a Câmara, por escrito, sempre que se julguem lesados ou agravados pelas instruções dadas pelo pessoal de camarário.

Artigo 17.º

Os vendedores são responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, bem como por todas as deteriorações que forem causadas, por si ou pelos seus empregados, nos postos de venda, ou em quaisquer dependências do Mercado, devendo indemnizar a Câmara pelos prejuízos que causarem, logo que para isso sejam notificados.

§ 1.º - Nos postos de venda não poderão ser feitas quaisquer modificações ou beneficiações sem prévia autorização da Câmara, a qual deve ser requerida nos termos legais e com sujeição ao pagamento das taxas que forem devidas.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

§ 2.º - Nas ocupações de um mês ou superior, as obras de simples conservação e de reparação incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas por iniciativa destes ou em cumprimento de intimação Camarária, carecendo de prévia autorização, apenas os casos que impliquem modificação da natureza ou da cor dos materiais a empregar.

§ 3.º - As benfeitorias realizadas pelos ocupantes desde que incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou que constituam pertenças do Mercado, passam a constituir propriedade da Câmara, pelo que finda a concessão não poderão ser exigidas pelos utilizantes quaisquer indemnizações, nem retiradas as benfeitorias.

§ 4.º - É proibido, sem autorização do pessoal encarregado dos serviços do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram colocadas quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que pertençam aos utilizantes.

Artigo 18.º

É interdita a manipulação, transporte ou venda de produtos alimentares, a pessoas com doenças infecto-contagiosas.

§ 1.º - Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado sanitário dos indivíduos que intervenham na manipulação, transporte e venda de produtos alimentares, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária.

§ 2.º - A retoma das funções por parte dos indivíduos mencionados no corpo do artigo depende da apresentação do documento emitido pela autoridade sanitária competente, comprovativo da inexistência de dúvidas sobre o estado de saúde.

Artigo 19.º



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só é permitido o uso de papel ou outro material adequado para géneros alimentícios que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos no interior.

Artigo 20.º

Não são permitidas, como meio de sugestionar o público consumidor, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 21.º

Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

§ único - É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 22.º

Os vendedores são obrigados a vender ao público as quantidades que este deseje comprar, não podendo ser elevado o preço de venda, a título de indemnização, pelo fraccionamento da unidade comercial.

Artigo 23.º

É proibido aos vendedores:



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

- a) Efectuar qualquer venda fora dos postos de venda para esse fim expressamente destinados;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados ao público e a arrecadação de veículos;
- c) Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a dessedentação e higiene pessoal ou a limpeza dos seus postos móveis e utensílios utilizados na venda;
- d) Manter os animais de criação em expositores acanhados que impossibilitem a sua movimentação e respiração, ou sem a alimentação e água necessária para a sua conservação, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Colocar nos postos de venda mesas tabuleiros, estrados, estantes ou qualquer outro mobiliário sem prévia aprovação dos serviços camarários competentes;
- f) Pregar pregos ou escáfulas nas paredes ou nos pavimentos ou fixar armações sem autorização da Câmara;
- g) Apregoar os géneros ou mercadorias, bem como fazer emissões directas com fins publicitários, por meio de altifalantes ou outros aparelhos sonoros;
- h) Introduzir volumes com quaisquer géneros encobertos sem o declarar ou sem ser pelas entradas destinadas a esse fim;
- i) Matar deparar ou preparar qualquer espécie de criação;
- j) Lançar no solo reservado à circulação do público, quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de causar embaraço ou conspurcação, bem como no pavimento das zonas de venda quaisquer resíduos fora dos baldes ou caixas destinadas a esse fim;
- k) Praticar quaisquer actos de higiene pessoal fora das instalações sanitárias ou utilizá-las de forma inconveniente, sujar ou deteriorar essas instalações incluindo o seu equipamento;
- l) Enxugar ou estender roupa;
- m) Fazer fogueiras ou acender lareiras;
- n) Molestar de qualquer modo os outros vendedores ou os funcionários municipais em serviço no Mercado, ou desobedecer às ordens destes últimos, intervir em negócios alheios, desacatar outros funcionários do Município no exercício das suas funções, e formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas, participações ou



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

reclamações falsas ou inexactas, contra funcionários ou agentes municipais ou qualquer outro vendedor ou utilizante do Mercado;

- o) Estar deitado ou sentado no pavimento, bancas, mesas, estrados ou lugares de terrado, e sobre as mercadorias expostas à venda, bem como transitar fora dos espaços destinados a esse fim;
- p) Correr, gritar, altercar, proferir palavras obscenas, empurrar ou incomodar por qualquer forma os transeuntes, compradores ou quaisquer outros utentes;
- q) Amolar, afiar facas ou quaisquer outras ferramentas, nas paredes, nos pavimentos, nas bancas ou em outro material ou equipamento do Mercado;
- r) Cuspir no chão ou nas paredes.

Artigo 24.º

É proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no Mercado antes das doze horas.

§ único - O disposto no corpo do artigo é aplicável aos géneros que sejam encaminhados para o Mercado através das ruas da Vila.

Artigo 25.º

Independentemente do disposto no art.º 28.º, os vendedores a que se refere a al. b) do art.º 15.º, deverão fazer-se acompanhar do cartão de feirante devidamente actualizado.

Capítulo V

Dos Postos de Venda

Artigo 26.º



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

São postos de venda no Mercado:

- a) As bancas, sendo assim consideradas para o efeito deste regulamento todas as espécies de equipamento fixo construído no Mercado para exposição e venda de mercadorias;
- b) Os lugares de terrado, isto é, os locais disponíveis não compreendidos na alínea anterior.

§ **único** - Todos os postos de venda devem obedecer aos requisitos higio-sanitários legalmente exigíveis para a actividade a exercer, bem como à prévia aprovação dos serviços competentes da Câmara Municipal de Boticas.

Artigo 27.º

O direito à ocupação dos postos de venda depende de autorização da Câmara a qual será sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 28.º

Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, indústria ou profissão.

Artigo 29.º

O direito à ocupação das bancas será atribuído por arrematação em hasta pública pelo prazo mínimo de 2 anos, realizada perante a Câmara Municipal, com a base de licitação que lhe for fixada, a anunciar por editais afixados com a antecedência mínima de vinte dias, nos lugares do costume.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

§ 1.º - A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando o preço oferecido não lhe convier, ou os interesses do Município não se encontrarem devidamente salvaguardados ou se verificar que há conluio entre os licitantes.

§ 2.º - O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça trinta por cento do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos trinta dias seguintes ou, se o requerer até ao final deste prazo, em cinco prestações mensais, a satisfazer do dia 1 ao dia 8 de cada um dos cinco meses seguintes, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito e de perder o depósito referido.

§ 3.º - Para ser admitido à arrematação o interessado fará antecipadamente um depósito à ordem da Câmara Municipal na tesouraria Municipal de 20% da base de licitação que lhe será restituído se não vier a ser o adjudicatário, ou se o for, abatida no valor da arrematação logo que pague a 1.ª prestação referida no parágrafo antecedente, no prazo estipulado.

§ 4.º - O início da ocupação e da abertura ao público do posto de venda pelo arrematante deverá fazer-se no prazo que a Câmara determinar, sob pena de ser anulada a concessão, sem direito ao reembolso das importâncias pagas ou do pagamento de qualquer indemnização.

§ 5.º - Findo o prazo da concessão cessará imediata e obrigatoriamente o direito à ocupação podendo, porém, a Câmara se assim o entender, abrir nova praça para a adjudicação do direito à ocupação das referidas bancas nas condições que julgar mais convenientes, sem obrigação de pagar quaisquer indemnizações aos anteriores arrematantes, aos quais é, todavia, reconhecido o direito de preferência à ocupação, em igualdade de licitação.

§ 6.º - Em caso de urgência, e até ao dia da arrematação, pode ser permitida a ocupação das bancas por despacho do Presidente da Câmara, pagando o interessado a taxa de ocupação diária correspondente ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta sendo-lhe retirado, porém, esse direito se o ocupante não se apresentar a licitar na primeira praça que se seguir ao dia da ocupação.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

§ 7.º - Aos vendedores de peixe e semelhantes poderá também ser permitida a ocupação diária de bancas mediante o pagamento da taxa de ocupação que corresponder ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por trinta.

§ 8.º - Nenhum dos postos de venda referidos no corpo do presente artigo poderão estar encerrados, uma vez que iniciada a abertura referida no § 4.º, por mais de 90 dias seguidos.

Artigo 30.º

O direito à ocupação dos terrados será adjudicado mensal ou diariamente.

A ocupação diária será permitida:

- a) Aos cultivadores e criadores para venda dos seus produtos nos locais que forem designados pelos funcionários do Mercado;
- b) Aos revendedores e contratadores, nos locais ao ar livre.

§ 1.º - A adjudicação dos terrados será feita por despacho do Presidente da Câmara, a requerimento dos interessados, no qual indicarão as mercadorias que desejam vender e o local que pretendem ocupar.

§ 2.º - Todos os revendedores de géneros alimentícios serão obrigados a expor os seus produtos em tabuleiros próprios e higiénicos, carecendo de aprovação da Câmara Municipal, e nunca nos pavimentos.

Artigo 31.º

O adjudicatário que por qualquer motivo pretenda desistir da ocupação do terrado que lhe foi adjudicado, deverá comunicar o facto, por escrito à Câmara até ao dia 15 do mês anterior aquele em que o deseje fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação referentes ao mês seguinte ao da sua desistência.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Artigo 32.º

Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ocupar e explorar por si ou por interposta pessoa mais de que um lugar no Mercado do mesmo género de artigos ou produtos.

§ **único** - Quando o interesse público aconselhe a exclusividade ou regularidade de fornecimento no Mercado, poderá a Câmara recusar o direito de ocupação a quem fora do Mercado venda em estabelecimento próprio qualquer dos géneros alimentícios referidos no artigo 3.º.

Artigo 33.º

Todos os titulares de autorização de ocupação das bancas e terrados, são obrigados a munir-se da “Carteira de Utilização de Mercado”, a qual deverá estar sempre actualizada.

§ **1.º** - Nos casos de inutilização ou extravió, e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação as carteiras serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ **2.º** - Finda a sua utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao encarregado dos serviços do Mercado.

§ **3.º** - As carteiras estarão sempre no local a que dizem respeito, devendo ser prontamente mostradas aos agentes que, no exercício das suas funções, o solicitem.

Artigo 34.º

A direcção da actividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida normalmente ao titular da respectiva autorização, responsável perante a Câmara pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

§1.º - Podem porém, os lugares do Mercado serem excepcionalmente ocupados e explorados pelos mandatários ou empregados do titular da autorização e, tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

§ 2.º - A substituição referida no parágrafo anterior, só será permitida desde que se trate de pessoa idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de doença devidamente justificada, ou quando se verificarem circunstâncias alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas, devendo, em caso de morte do titular da autorização observar-se o disposto no artigo 38.º.

§ 3.º - A utilização da faculdade prevista no parágrafo anterior, não isenta o titular da autorização da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que por motivo delas a estes hajam sido aplicadas penalidades.

§ 4.º - A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificarem a autorização especial importa o seu imediato cancelamento.

§ 5.º - Na venda podem intervir, cumulativamente e sob a responsabilidade do titular da autorização, empregados seus devidamente inscritos para esse fim.

§ 6.º - Aos titulares de mais de uma autorização será permitida a venda apenas por empregados, mas sempre sob a sua responsabilidade e direcção, desde que eles próprios a exerçam simultaneamente em qualquer outro local do Mercado.

Artigo 35.º

O ocupante de um lugar no Mercado não poderá exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daquele que está autorizado a fazer, sob pena de lhe ser retirada a respectiva autorização em qualquer altura em que haja conhecimento da infracção, sem direito a restituição das taxas pagas.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Artigo 36.º

Os titulares da autorização não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local.

Artigo 37.º

É proibido ao ocupante transferir para outrem o direito de ocupação do lugar do Mercado, a título oneroso ou gratuito, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

§ **único** - Poderá a Câmara Municipal, porém, autorizar a cedência da posição contratual, a solicitação do respectivo ocupante, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

Artigo 38.º

Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer encargos, mas sem prejuízo da taxa a pagar desde o falecimento, será concedida nova autorização para prosseguirem a exploração do local até ao termo da respectiva concessão, ao cônjuge sobrevivente, e, na sua falta aos filhos menores, se um ou outros o requererem nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com certidões de registos de óbito, de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

§ **1.º** - A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo.

§ **2º** - Na falta do cônjuge sobrevivente ou de filhos menores, ou ainda, quando cessar a autorização concedida nos termos do número anterior, será concedido aos filhos maiores e aos pais o direito de opção na praça para arrematação do mesmo local, dando-se preferência aos



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

filhos e procedendo-se a licitação limitada quando mais do que um , em iguais condições , usar de tal direito.

Artigo 39.º

Mediante requerimento dos interessados poderá ser autorizado pela Câmara a troca de bancas ou de terrados de ocupação mensal.

Artigo 40.º

A venda de criação e peixe só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal.

§ **único** - Os vendedores de aves são obrigados a transportar e a expor as mesmas em gaiolas, exclusivas para o efeito e observando as exigências legais sobre esta matéria.

Artigo 41.º

Na exposição e venda de produtos ou géneros destinados à alimentação, deverão os vendedores, sempre que não disponham de banca ou mesa amovível, utilizar individualmente tabuleiro colocado a uma altura mínima de 40 centímetros do solo, de modelo a aprovar pelo Veterinário Municipal.

§ **único** - Todo o material de exposição, venda, arrumação e depósito de produtos alimentares, propriedade dos vendedores, deverá ser de construção resistente, de traços e sulcos de material facilmente lavável, desinfectável, imputrescível, e mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO UTILIZANTE

Artigo 42.º

O público tem livre acesso às zonas do Mercado que lhe são destinadas, devendo nas suas relações com os vendedores, pessoal camarário e demais utentes, comportar-se com civismo e respeitar o preceituado neste regulamento.

Artigo 43.º

É aplicável ao público utilizante, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º17.º, e nas alíneas b), c), j), k), n), o), p), r), do art.º23.º.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS E SEU PAGAMENTO

Artigo 44.º

Salvo os casos de arrematação ou de exercício de direito de preferência, as taxas de ocupação a aplicar são as constantes da tabela de taxas e licença.

Artigo 45.º

Para efeito da liquidação das taxas, a observar-se-á o disposto no artigo 279.º do Código Civil, na contagem de qualquer prazo.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Artigo 46.º

O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito na tesouraria da Câmara, mediante guia passada pelos Serviços Municipais competentes com uma antecedência de oito dias relativamente ao início do período de ocupação.

§ **único** - Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá independentemente de cobrança coerciva, declarar a perda de direito de ocupação e declará-lo sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de duas vezes no ano.

Artigo 47.º

O pagamento das taxas de ocupação diária será feito por meio de senhas, as quais serão intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhe ser exigido novo pagamento.

Artigo 48.º

As infracções ao disposto neste Regulamento, independentemente do procedimento civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, constituem contra-ordenações, observando-se no seu processamento as disposições legais relativas aos ilícitos de mera ordenação social.

§ **único** - A negligência é punível.

Artigo 49.º

São puníveis com a coima graduada de 15 € até ao máximo de 30 € no caso de pessoa singular, ou até 500 € no caso de pessoa colectiva, as infracções ao disposto no § 2.º, dos artigos 30.º e 33.º.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

§ **único** - As infracções para as quais não estejam previstas sanções especiais são puníveis com a coima graduada de 50 € até ao máximo de 150 € e no caso de pessoa singular, ou até 2.400 € no caso de pessoa colectiva.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

Artigo 50.º

Poderá ser aplicada a sanção acessória de interdição, transitória ou definitiva, do exercício de venda no Mercado a qualquer vendedor ou seus empregados que tenham sido punidos nos termos da alínea n) do artigo 23.º, há menos de um ano e venha a reincidir na mesma falta.

Artigo 51.º

Os funcionários municipais que deixarem de cumprir algumas obrigações impostas neste Regulamento incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Artigo 52.º

Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 11.º, a fiscalização das disposições deste Regulamento compete aos serviços municipais competentes, à Guarda nacional Republicana e as restantes entidades com competência na matéria

CAPÍTULO IX

DAS CONTRA - ORDENAÇÕES

Artigo 53.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara.

§ único - O Presidente da Câmara promulgará as ordens e instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do presente Regulamento.



- CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS -

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 54.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições, constantes de Regulamentos que disponham sobre as mesmas matérias ou que com ele estejam em contradição.

Artigo 55.º

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Câmara Municipal de Boticas, 03 de Janeiro de 2003

O Presidente da Câmara

(Eng. Fernando Campos)